

## RELATÓRIO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

**PROCESSO** : 2939-4/2014  
**FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS**  
**PRINCIPAL** : JURÍDICOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
DE MATO GROSSO (FUNJUS/MT)  
**CNPJ** : 00.334.094/0001-35  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA – EXERCÍCIO  
DE 2014  
**RESPONSÁVEL** : SR. JENZ PROCHNOW JÚNIOR  
GESTÃO DE 1º/1/2014 a 31/12/2014  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**EQUIPE TÉCNICA** : ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO  
VITOR GONÇALVES PINHO (COORDENADOR)

### 1. INTRODUÇÃO

#### Senhor Secretário:

Trata-se do Relatório de Defesa alusivo às Contas Anuais de Gestão do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (FUNJUS/MT), referentes ao exercício financeiro de 2014.

Referidas Contas de Gestão foram analisadas preliminarmente pela equipe técnica da 3ª Secex (Relatório Preliminar – Doc. Digital 171508/2015), a cuja conclusão aderiu na íntegra o Secretário desta unidade instrutiva, consoante se observa a teor do Doc. Digital 171542/2015.

Após devidamente citados para a apresentação de defesa, os três responsáveis atestaram, à exceção do Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, os

respectivos termos de recebimento oficiados, consoante quadro a seguir elaborado.

### Quadro 1 – Comunicações Processuais

Responsável	Ofício de Citação	Ateste de Recebimento	Defesa Apresentada
Sr. Jenz Prochnow Júnior	1340/2015/GAB-VAS/TCE-MT Doc. Digital 183538/2015	Doc. Digital 186247/2015	Doc. Digital 197860/2015
Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão	1341/2015/GAB-VAS/TCE-MT Doc. Digital 183549/2015	Não encontrado Doc. Digital 195966/2015	
Sra. Maria Amélia Santos da Silva	1342/2015/GAB-VAS/TCE-MT Doc. Digital 183550/2015	Doc. Digital 33867/2015	Doc. Digital 195219/2015

Fonte: Control-P, Processo 2939-4/2014.

No que pese a citação lhe endereçada em 5/10/2015 (data da postagem, consoante Doc. Digital 187542/2015), o Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão não foi encontrado em seu endereço pela Agência dos Correios (nas três tentativas), tendo o correspondente Aviso de Recebimento (AR) sido devolvido a esta Corte de Contas, pelo que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados exarou, na data 16/10/2015, o Despacho Administrativo 539/2015, registrando nos autos referida ocorrência.

Após, o feito foi direcionado a esta unidade técnica, para análise de mérito.

## 2. MÉRITO

Transcrevem-se, na íntegra, segmentados por núcleo de responsáveis, os três achados constantes no Doc. Digital 171508/2015 (p. 19-21) – Relatório Técnico Preliminar –, cujo conteúdo foi objeto de citação aos interessados, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

#### Responsáveis:

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT entre 1º/1/2014 e 31/12/2014; e

Sra. Maria Amélia Santos da Silva, ordenadora das despesas realizadas à conta

do FUNJUS/MT.

**7.1.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Despesa. Grave. JB 06.**

**7.1.1.** Realização, no âmbito do FUNJUS/MT, às expensas do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, quando o correto, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, seria aplicar, com exclusividade, os recursos do referido Fundo Especial nas oito finalidades contidas – em rol exaustivo – no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002. **(Subitem 6.1.1)**

**Responsável:**

Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID.

**7.2.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). **Controle Interno. Grave. EB 03.**

**7.2.1.** Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, *caput* –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos. **(Subitem 6.2.1)**

**Responsável:**

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT durante o ano de 2014.

**7.3.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012). **Diversos. Grave. NB 10.**

**7.3.1.** Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub

do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012. **(Subitem 6.3.1)**

## 2.1. Método de análise

A *priori*, cumpre consignar que, inobstante um dos três agentes públicos arrolados não ter apresentado qualquer defesa no âmbito deste processo (Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão), o fato não elide possível reanálise dos elementos já constantes dos autos, podendo essa reapreciação, inclusive, levar a juízo favorável em relação a determinado responsável revel ou não citado via edital, por exiguidade de tempo face a prazos e/ou metas cumpríveis no âmbito desta Corte. Isso porque, embora não eventualmente contraditados em processos de controle externo, apontamentos preliminares não implicam necessariamente a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações conexas levantadas contra os interessados, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. O raciocínio está de acordo com o Princípio da Verdade Material.

Convém realçar ainda nesse passo que, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Apesar de não estar previsto tal proceder no Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE MT), entende-se por sua realização na análise das defesas, com base na boa prática processual e com supedâneo em dispositivos análogos presentes no RITCE MT, a saber, no art. 278, *caput* (recursos) e no art. 255, § 2º (pedido de rescisão).

Igualmente, visando conferir suficientes, adequados e objetivos elementos para a dosimetria de sanções pecuniárias imputáveis pelo Tribunal neste



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub

feito, cabível sopesar nas subseqüentes seções a gravidade dos achados de auditoria, considerando para tanto, caso a caso, parâmetros objetivos relacionados a, por exemplo: a) lesividade real e/ou potencial da ocorrência para o erário; b) se o órgão/entidade já havia em gestão anterior sido alertado(a) pelo TCE MT em sede de Determinação ou Recomendação; c) caráter generalizado da ocorrência; d) se o agente se conduziu com amparo em parecer ou peça técnica congênere; e) se o agente demonstrou ter consciência do ilícito em algum momento.

Considerando a multiplicidade de achados e responsáveis, no fito de conferir mais organização ao relatório de defesa, as irregularidades serão analisadas de forma segmentada, a partir da seguinte linha: irregularidade/achado responsável(is) ► tese(s) de defesa ► análise técnica. Nas referências às irregularidades, serão utilizadas as numerações originais constantes no Relatório Preliminar.

Por derradeiro, com esteio na função corretiva que possuem os Tribunais de Contas, formular-se-ão, ao cabo das análises técnicas empreendidas (correspondentes a cada achado de auditoria), propostas de Recomendações (sem força cogente) ou Determinações (com força cogente), cujo cumprimento por parte do jurisdicionado resolverá – ou pelo menos mitigará – as causas das irregularidades aqui tratadas. Forçoso frisar que as aludidas medidas corretivas sugeridas em face de cada achado de auditoria estarão refletidas no subitem 3.2, que comporá a seção conclusiva deste Relatório de Defesa.

## **2.2. Reanálise das Irregularidades diante da Defesa Apresentada**

### **Achado Apontado no Relatório Preliminar**

#### **Responsáveis:**

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT entre 1º/1/2014 e 31/12/2014;  
e



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 6

Rub

Sra. Maria Amélia Santos da Silva, ordenadora das despesas realizadas à conta do FUNJUS/MT.

**7.1.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). **Despesa. Grave. JB 06.**

**7.1.1.** Realização, no âmbito do FUNJUS/MT, às expensas do contrato administrativo 001/2014, consoante dados extraídos dos Relatórios FIP 701 e FIP 680 (Doc. Digital 166224/2015, p. 6-7), de empenho, liquidação e pagamento de despesas em 2014 da ordem de R\$ 225.000,00 (Doc. Digital 167543/2015), com locação de imóvel (Edifício Sagres) para funcionamento da PGE/MT, quando o correto, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00, seria aplicar, com exclusividade, os recursos do referido Fundo Especial nas oito finalidades contidas – em rol exaustivo – no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002. **(Subitem 6.1.1)**

### **Postura dos responsáveis**

Sobre o ponto, os responsáveis, Sr. Jenz Prochnow Júnior e Sra. Maria Amélia Santos da Silva, apresentaram argumentos de defesa, presentes, respectivamente, no Doc. Digital 197860/2015 (p. 1-5 e 7-29) e no Doc. Digital 195219/2015 (p. 4-23). Frisa-se que as razões assentadas pelos distintos responsáveis são idênticas em conteúdo, razão pela qual serão relatadas como se uma só fossem.

Iniciam os expoentes aduzindo, para justificar a mudança de sede do órgão, que o prédio em que funcionava a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT) apresentava vícios construtivos capazes de ameaçar a segurança dos servidores que ali trabalhavam. Para suportar a ilação, acostam aos autos cópia de relatório de fiscalização exarado pelo CREA/MT em 25/03/2014, condenando as instalações da d. Procuradoria, consoante se vê no Doc. Digital 197860/2015, p. 11-26.

Prosseguem em defesa informando que, ante a inexistência de prédio público capaz de atender à demanda do órgão, consoante noticiado pelo Secretário de Estado de Administração (Doc. Digital 197860/2015, p. 7-8) quando instado a respeito, não restava outra alternativa senão alugar edificação privada apta a suportar a operacionalização da PGE/MT (Edifício Sagres – Bairro Goiabeiras).

Ato contínuo, evidenciam que a fonte financeira 100 – oriunda do Tesouro Estadual – foi intensamente contingenciada durante o ano de 2014 em face de frustração na arrecadação tributária no Estado, o que, aliado à insuficiência orçamentária da Unidade Orçamentária 9101 (PGE/MT), impediu qualquer esforço da d. Procuradoria em arcar com as despesas de aluguel do Edifício Sagres, no valor de 225.000,00, em 2014. Referido contingenciamento de despesas estaria refletido no Relatório FIP 613, consoante se vê no Doc. Digital 197860/2015, p. 9.

Essas são as razões de fato que levaram a PGE/MT a recorrer aos recursos (superavitários) da fonte 206 (FUNJUS/MT), visando se desincumbir das despesas correntes contratadas (aluguel de prédio).

Quanto às razões de direito trazidas ao feito, os defendentes alegam que a Lei Complementar 111/2002, em seu art. 122, inciso III, permitiria “a destinação do recurso do Fundo para a realização de investimentos de infraestrutura”, rubrica essa que, segundo suas percepções, albergaria dispêndios com aluguel de edificações.

A seguir, transpõem em defesa inteiro teor do Acórdão TCE MT 1.195/2014 – TP, visando com isso robustecer a tese de fragilidade operacional e financeira da PGE/MT no Governo Estadual precedente, fato percebido inclusive por esta própria Corte, nos autos do decisório em tela (Doc. Digital 197860/2015, p. 27-29).

Ao fim, requerem os interessados a recepção de suas alegações e, por conseguinte, o saneamento do achado em tela.

## **Reanálise da irregularidade**

Compulsando as razões de fato trazidas pelos interessados, verifica-se, sem maior dificuldade, a procedência das alegações respeitantes à insegurança das instalações em que localizada a PGE/MT (antes da mudança para o Edifício Sagres) e à insuficiência orçamentária por que passou a Unidade Orçamentária 9101 em 2014. É o que se observa, respectivamente, no Relatório do CREA/MT (Doc. Digital 197860/2015, p. 11-26) e no Relatório FIP 613, ao se cotejarem – no âmbito da Função 4 (Administração), Subfunção 122 (Administração Geral), Programa 36 (Apoio Administrativo), Projeto/Atividade 2007 (Manutenção de Serviços Administrativos Gerais) – suas duas primeiras colunas, denominadas “crédito autorizado” e “crédito suplementar bloqueado/contingenciado/liquidado” (Doc. Digital 197860/2015, p. 9).

Ademais, é fora de dúvida que em uma aparente antinomia de princípios/regras, o direito à vida dos colaboradores que laboravam na d. Procuradoria se sobrepõe, na visão do gestor médio diligente, à aplicação de recursos públicos em finalidade legal estatuída, no que pese a demonstrada insuficiência de recursos da própria PGE/MT para fazer frente ao custeio de despesas com locação de edificação substitutiva (Edifício Sagres).

Dáí porque, no sentir da equipe instrutiva, ante os argumentos fáticos trazidos a lume pelos responsáveis e o contexto de constricção fiscal enfrentado pela PGE/MT em 2014, **o achado de auditoria necessita ser afastado, não devendo resultar em sanções aos arrolados**, os quais se limitaram a adotar solução razoável – ainda que antijurídica – que lhes cabia para aquele momento.

No entanto, visando alicerçar proposta de Determinação corretiva à atual gestão da Procuradoria, é preciso se debruçar sobre as razões de direito levantadas pelos interessados, para legitimar a decisão de pagar a locação do edifício Sagres com recursos do FUNJUS/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 9

Rub

Sobre o ponto, os responsáveis alegaram que a Lei Complementar 111/2002, em seu art. 122, inciso III (*in verbis*), permitiria “a destinação do recurso do Fundo para a realização de investimentos de infraestrutura”, rubrica essa que, segundo suas percepções, albergaria dispêndios com aluguel de edificações.

Art. 122 Os recursos do FUNJUS destinam-se: (Nova redação dada pela [LC 483/12](#))

I - ao aperfeiçoamento funcional dos Procuradores do Estado em efetivo exercício das funções, à exceção da hipótese prevista no Art. 64, VII;

II - ao pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Procuradores do Estado em efetivo exercício;

III - a realização de investimentos de infra-estrutura interna e pagamento de direitos salariais de exercícios anteriores de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado; (grifos nossos)

Com as devidas vênias, a posição externada pelos exponentes nesse tocante não merece ser acolhida. É que, sendo o aluguel despesa corrente, vale dizer, que não contribui para a construção/criação de ativo, não está, a *contrario sensu*, referido tipo de gasto contemplado na descrição legal em realce, que somente permite uso de recursos do FUNJUS/MT em dispêndios da espécie “investimentos de infraestrutura interna”, sendo preciso realçar que, com arrimo no art. 12 da Lei 4.320/64, investimentos são despesas de capital, que contribuem para a construção/criação de ativos.

Assim, não se podendo – sob os prismas intuitivo e normativo – considerar despesa de aluguel para usufruto de bem particular como investimento em infraestrutura interna da PGE/MT, entende-se pela necessidade de expedição de Determinações corretivas à atual gestão da PGE/MT, nos seguintes termos:

i) Providencie a restituição, ao FUNJUS/MT (Fonte 206), dos recursos até o momento utilizados pela Procuradoria para o pagamento de despesas de aluguel do Edifício Sagres, atualizando os respectivos valores segundo índice oficial estadual e tomando como parâmetros do cálculo a data de pagamento dos aluguéis e aquela da



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 10  
Rub

efetiva devolução, tudo com fulcro no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002; e

ii) Abstenha-se de, doravante, utilizar recursos do FUNJUS/MT (Fonte 206) para pagar despesas de aluguel de edificação utilizada pela Procuradoria, por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual 111/2002.

### **Achado Apontado no Relatório Preliminar**

#### **Responsável:**

Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, Secretário-Adjunto de Programas Especiais e Articulação Institucional (SAPESAI) da SECID.

**7.2.** Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal). **Controle Interno. Grave. EB 03.**

**7.2.1.** Acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, caput –, seria atribuir as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos. **(Subitem 6.2.1)**

### **Postura do responsável**

Sobre o ponto, o responsável, Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, não apresentou argumentos de defesa, no que pese a citação lhe endereçada em 5/10/2015 (data da postagem, consoante Doc. Digital 187542/2015) por Agência dos Correios (três tentativas), tendo o correspondente Aviso de Recebimento (AR) sido

devolvido a esta Corte de Contas, pelo que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados exarou, na data 16/10/2015, o Despacho Administrativo 539/2015, registrando nos autos referida ocorrência.

### **Reanálise da irregularidade**

Compulsando os autos, verifica-se que a fase processual *in tese* adequada para o momento seria, nos termos do art. 260, § 3º, do RITCE MT, citar o interessado via edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

No entanto, tendo em vista a exiguidade de tempo para o julgamento em definitivo deste feito pelo Plenário do Tribunal e, principalmente, o caráter inédito do tipo de achado de auditoria em tela (segregação de funções no processo licitatório – fases interna e externa) – o que reclamaria, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, em um primeiro momento, o tratamento pedagógico e não sancionador da questão –, entende-se pela não citação do gestor via edital, o que, embora redunde em **afastamento do presente achado** para fins de imputação de sanções, não obstará, em absoluto, a expedição de Determinação corretiva à atual gestão da SECID, quando do manejo de recursos do FUNJUS/MT.

Vale frisar, seria temerária a manutenção do apontamento em epígrafe para fins sancionatórios ao Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão, visto que esse, não citado, não poderia ter sua esfera patrimonial atingida por reprimenda pecuniária desta Corte de Contas, sob pena de nulidade processual advinda de ausência de oferecimento do contraditório.

Destaca-se que a tese aqui assentada (legitimidade da expedição de medidas corretivas abstratas sem abertura de contraditório) encontra remanso na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[Acórdão 1094/2015 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio

Monteiro)

Processual. Contraditório e ampla defesa. Determinação.

No exercício de jurisdição objetiva pelo TCU, consubstanciada na emissão de determinações abstratas aos jurisdicionados para o cumprimento de normas cogentes de aplicação geral, não há nulidade de determinação em razão da ausência de contraditório. (grifei)

Vencida a preliminar, passa-se ao mérito do achado de auditoria.

O princípio da segregação de funções emana do postulado da eficiência administrativa, erigido na Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*. Referido princípio não se aplica apenas à execução da despesa pública, mas também a atividades e/ou procedimentos efetivados no seio da Administração Pública. Tanto que o Tribunal de Contas da União já assentou por sua aplicação no âmbito de procedimentos licitatórios, consoante a seguir delineado:

Acórdão 3381/2013 Plenário

Licitação. Representação. Segregação de funções.

A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (grifos nossos)

Nessa linha, cumpre consignar que, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, as atribuições cometidas a pregoeiro ou comissão de licitação são as de processar e julgar o certame, não lhes cabendo acumular tal múnus com o de elaborar minutas editalícias, sob pena de malferimento do princípio da segregação de funções.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (grifos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 13

Rub

nossos)

Reexaminado os autos da Concorrência Pública 002/2014, instaurada pela Secretaria das Cidades do Estado do Mato Grosso com vistas a contratar, com recursos do FUNJUS/MT, obra de R\$ 7.358.758,53 (valor adjudicado), verificou-se, na condução das fases interna e externa, ruptura do princípio da segregação de funções no âmbito de certames licitatórios. É que o Sr. Ronílson Rondon Barbosa, agente público imbuído do dever de elaborar a minuta do edital, consoante Doc. Digital 168589/2015, p. 2, também foi encarregado de processar a referida concorrência, no papel de Presidente da Comissão de Licitação (CPL) do certame, conforme se visualiza no Doc. Digital 168589/2015, p. 108-112 e no Doc. Digital 168657/2015.

Destarte, restou evidenciada a acumulação, pelo Sr. Ronílson Rondon Barbosa, de funções incompatíveis no âmbito da Concorrência Pública 002/2014, quais sejam, a de elaborar a minuta do edital e a de processar, no papel de Presidente da CPL, o certame em alusão, quando o correto, ante o princípio da segregação de funções – corolário que é da eficiência administrativa estatuída na Constituição Federal, art. 37, *caput* –, seria se atribuírem as inconciliáveis responsabilidades para distintos agentes públicos, no que pesem os benefícios que a especialização e a revisão dos atos traz para a qualidade dos serviços administrativos.

Em face do exposto, considerando a preliminar já arguida, **entende-se pelo afastamento do achado de auditoria – do qual não poderia decorrer sanção ao Sr. Sr. Aislan Sebastião Cunha Galvão (não citado via edital) – para expedir Determinação** à atual gestão da SECID, visando a que, observando o princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c o art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, abstenha-se de, no âmbito de licitações públicas ocorridas no órgão, atribuir a responsabilidade pela elaboração do edital a agente público já encarregado de processar/julgar o certame.

### **Achado Apontado no Relatório Preliminar**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 14

Rub

### **Responsável:**

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT durante o ano de 2014.

**7.3.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012). **Diversos. Grave. NB 10.**

**7.3.1.** Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012.

### **(Subitem 6.3.1)**

### **Postura do responsável**

Sobre o ponto, o responsável, Sr. Jenz Prochnow Júnior, apresentou argumentos de defesa, presentes no Doc. Digital 197860/2015 (p. 5-6 e 30-37).

Inicia o expoente arguindo que a PGE/MT, assim como os demais órgãos estaduais, está atrelada às atividades do Cepromat no tocante a questões de política digital e matérias atinentes à implementação e manutenção de sítios eletrônicos. Nesse sentido, acostou cópia de Termo de Cooperação celebrado em dezembro de 2013 com o Cepromat para implementar e manter determinados serviços de tecnologia da informação (Doc. Digital 197860/2015, p. 30-35).

Acrescenta que "existem acessos na plataforma do governo e do FIPLAN para conhecimento de todos" e as informações, dados e pagamentos, em cumprimento com a Lei 12.527/2011 estariam consolidadas no reportado sistema, no qual "qualquer interessado podia, pode e poderá acessar e consultar o que lhe aprouver". Para comprovar o apontado, o gestor acosta aos autos telas de página do FIPLAN disposta em *site* governamental (Doc. Digital 197860/2015, p. 36-37).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub

Explicita em seguida que a criação do FIPLAN e a inserção da PGE/MT nesse sítio eletrônico “seguem diretrizes do governo estadual e, cumpre o que determina a Lei 12.527/2011 de acesso à informação e, também, nenhuma reclamação de qualquer cidadão chegou as mãos desse gestor a época dando conta de eventual falta de visibilidade ou impossibilidade de acesso” [sic].

Ao fim, requer o interessado a recepção de suas alegações e, por conseguinte, o saneamento do achado em tela.

### **Reanálise da irregularidade**

As razões apresentadas pelo interessado não merecem prosperar, pelos argumentos a seguir delineados.

A uma, porque o fato de a política de desenvolvimento de *softwares* ser centralizada no Cepromat não obsta atuação proativa do Procurador-Geral (ordenador de despesas do FUNJUS/MT), no sentido de requisitar (despender esforço) a evidenciação dos dados orçamentários e financeiros do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (Portal da Transparência), o que não restou comprovado na defesa apresentada. Cumpre realçar que o Termo de Cooperação acostado aos autos pelo defendente não se presta a comprovar o exigido dever de diligência para com a transparência dos atos de gestão do FUNJUS/MT. Isso porque o objeto do reportado instrumento de parceria trata de “manutenção evolutiva nos sistemas informatizados da PGE/MT” e não da implementação de um Portal de dados orçamentários e financeiros do multicitado Fundo. É o que se observa no Doc. Digital 197860/2015, p. 30.

A duas, porque, verificando o aplicativo FIPLAN, descrito pelo responsável como plataforma governamental em que consolidadas as informações, dados e pagamentos para conhecimento de todos, em cumprimento com a Lei 12.527/2011, constatou-se, consoante se evidencia no Anexo I localizado ao fim deste Relatório

Técnico, que reportado aplicativo não possui, em relação a 2014 ou 2015, quaisquer informações sobre o FUNJUS/MT.

Em contraponto à situação evidenciada dos autos, a Lei 12.527/2011, em seu art. 3º, estatui que o direito fundamental de acesso à informação pública deve observar as seguintes premissas:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifos nossos)

Ainda segundo a reportada norma, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

Atenta aos comandos legais em tela, esta Corte exarou a Resolução Normativa 25/2012<sup>1</sup>, cujo art. 5º determinou aos Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios do Mato Grosso que, entre outros aspectos, até o fim do quinto bimestre de 2013 fossem evidenciadas em *site* próprio informações sobre a gestão orçamentária e financeira do respectivo jurisdicionado.

Nessa perspectiva, com esteio no art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, o

1 Disponível em <[http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00033048/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20025\\_2012.pdf](http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00033048/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%20025_2012.pdf)> Acesso em 9/09/2015.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 17

Rub

Sr. Jenz Prochnow Júnior contribuiu, com conduta omissiva, para a consumação da ausência de dados orçamentários e financeiros do FUNJUS/MT em *site* próprio do Fundo, em prejuízo da necessária transparência governamental, no que pese o cunho estratégico da decisão de adotar providências nesse sentido.

Pelas razões expostas, **persiste a irregularidade aqui atribuída ao Sr. Jenz Prochnow Júnior**, no que pese o apontamento estar devidamente caracterizado (situação encontrada x critério) e restar individualizada a responsabilidade do agente pela ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012.

Como medida corretiva, propõe-se a expedição de Determinação à atual gestão do FUNJUS/MT para que, observando os arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012, instaure procedimentos formais tendentes a concretizar a evidenciação de dados orçamentários e financeiros do Fundo em plataforma sistêmica de acesso universal, instando para tanto as autoridades corresponsáveis por tal atribuição, pertencentes a outros órgãos ou entidades.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das argumentações expendidas, com esteio no art. 137-A do Regimento Interno desta Corte, a equipe técnica consigna em conclusão os achados de auditoria mantidos (subitem 3.1), bem como as medidas corretivas propostas (subitem 3.2), submetendo em seguida o feito à consideração superior.

#### 3.1. Achado de auditoria mantido:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 18

Rub

### Responsável:

Sr. Jenz Prochnow Júnior, Procurador-Geral da PGE/MT durante o ano de 2014.

**7.3.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011, arts. 3º e 8º e Resolução Normativa TCE MT 25/2012). **Diversos. Grave. NB 10.**

**7.3.1.** Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico do FUNJUS/MT, de informações sobre a execução orçamentária e financeira (realização de receita, execução de despesa, despesas por credor, empenhos, liquidações e pagamentos) alusivas ao exercício de 2014, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012. **(Subitem 6.3.1)**

### 3.2. Propostas de Recomendações e/ou Determinações:

**3.2.1. Determine-se** à atual gestão da PGE/MT providenciar a restituição, ao FUNJUS/MT (Fonte 206), dos recursos até o momento utilizados pela Procuradoria para o pagamento de despesas de aluguel do Edifício Sagres, atualizando os respectivos valores segundo índice oficial estadual e tomando como parâmetros do cálculo a data de pagamento dos aluguéis e aquela da efetiva devolução, tudo com fulcro no art. 122 da Lei Complementar Estadual 111/2002 **(achado 7.1.1)**;

**3.2.2. Determine-se** à atual gestão da PGE/MT que abstenha-se de, doravante, utilizar recursos do FUNJUS/MT (Fonte 206) para pagar despesas de aluguel de edificação utilizada pela Procuradoria, por ausência de previsão na Lei Complementar Estadual 111/2002 **(achado 7.1.1)**;

**3.2.3. Determine-se** à atual gestão da SECID que, observando o princípio da eficiência administrativa erigido no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c o art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93, abstenha-se de, no âmbito de licitações públicas ocorridas no órgão, atribuir a responsabilidade pela elaboração do edital a agente público já encarregado



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 19

Rub

de processar/julgar o certame (**achado 7.2.1**); e

**3.2.4. Determine-se** à atual gestão do FUNJUS/MT que, observando os arts. 3º e 8º da Lei Federal 12.527/2011, bem como ao art. 5º da Resolução Normativa TCE MT 25/2012, instaure procedimentos formais tendentes a concretizar a evidenciação de dados orçamentários e financeiros do Fundo em plataforma sistêmica de acesso universal, instando para tanto as autoridades corresponsáveis por tal atribuição, pertencentes a outros órgãos ou entidades (**achado 7.3.1**).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 23/10/2015.

**Alexandre Magno Ribeiro**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**Vitor Gonçalves Pinho**  
**Auditor Público Externo**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 20  
Rub

## Anexo I – Consulta ao FIPLAN – Dados Orçamentários FUNJUS/MT